

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E instituído o cargo de delegado especial do Governo no arquipélago da Madeira a partir de 10 do corrente, ao qual, na área do respectivo arquipélago, são conferidas as atribuições mencionadas no decreto n.º 15:118, de 5 de Março de 1928.

Art. 2.º A delegacia e delegado especial da Madeira regulam-se pelas disposições do citado decreto n.º 15:118, na parte aplicável, abrindo-se para tanto os créditos necessários.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 19:862

Considerando que o artigo 5.º do decreto n.º 16:265, de 18 de Dezembro de 1928, teve em vista o interesse público quando estabeleceu que o lugar de director geral de saúde será provido num dos inspectores chefes do quadro dos serviços de saúde, pois no exercício das funções de inspector acumulará o futuro director geral os conhecimentos e ligações com os serviços de saúde que constituem segura garantia do bom desempenho de tam alto cargo;

Considerando porém que é de absoluta necessidade modificar o disposto no referido artigo a fim de evitar interpretações que, possivelmente, venham prejudicar, sem benefício para os serviços, qualquer dos inspectores chefes de saúde escolhido para desempenhar as funções de director geral;

Considerando que o citado artigo produziu uma economia que não é oportuno dispensar; e

Considerando que é também da máxima justiça regularizar a situação em que se encontra o inspector chefe que vem exercendo, com a maior competência, acção decidida e profícua, as funções de director geral de saúde desde 24 de Dezembro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No lugar de director geral de saúde será provido um dos inspectores chefes do quadro dos serviços de saúde o qual acumulará as funções dos dois cargos, percebendo apenas o vencimento de director geral.

Art. 2.º É mantida a nomeação do actual director geral de saúde, contando-se-lhe para efeitos de aposentação neste cargo todo o tempo que o exerceu em comissão, devendo o citado funcionário pagar à Caixa Geral de Aposentações a importância resultante da diferença entre a

cota proporcional à dotação do lugar em que está investido e a que lhe foi descontada durante o período em que, apesar de nomeado director geral, continuou recebendo o vencimento de inspector chefe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:863

Encontrando-se por satisfazer a renda da casa onde esteve instalada a Repartição de Jogos e Turismo, relativa aos meses de Julho e Agosto de 1930, para o que se torna necessário inscrever verba para esse fim no actual orçamento do Ministério do Interior, anulando-se a correspondente importância em outra verba do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931 é inscrita a seguinte verba:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério

Repartição de Jogos e Turismo

Turismo

Diversos encargos:

Artigo 23.º-A (novo). Encargos das instalações:

Para pagamento da renda da casa onde esteve instalada a Repartição de Jogos e Turismo, em relação aos meses de Julho e Agosto de 1930 800\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 800\$ na verba de 400.000\$ descrita no artigo 23.º do mesmo capítulo do aludido orçamento, sob a rubrica «Subsídios a cofres, serviços ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Al-*

meida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Aviso

Nos termos e para os efeitos do artigo 2.º da base 1.ª do decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918, e do

§ 2.º do artigo 76.º do regulamento de 29 de Maio de 1922 (decreto n.º 8:162), são avisados os depositantes da Caixa Económica Portuguesa e o público em geral de que a contar de 1 de Julho próximo futuro serão abonados aos depósitos voluntários, à ordem, os seguintes juros:

Ao ano	
Até 40.000\$	4 por cento,
De 40.000\$ a 200.000\$	2 por cento
De 200.000\$ para cima	1 por cento

Esta resolução foi tomada pelo conselho de administração, ouvido o parecer favorável do conselho fiscal.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 4 de Junho de 1931.—O Administrador Geral, Daniel Rodrigues.